

**Indenização – Autos 1.323/2009.**

**Autora: Mariléia Aparecida Fornitani Faverversani.**

**Réus: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo e Outro.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Mariléia Aparecida Fornitani Faverversani**, já qualificada nos autos, propôs **ação de indenização** em face de **HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo e London Parking Administração de Estacionamentos S/S Ltda**, também já qualificados. Alegou, em síntese, que, em 14/02/2006, dirigiu-se ao Banco réu onde realizou diversas operações de crédito, deixando seu veículo estacionado no interior das instalações do segundo réu, que, por sua vez, mantém convênio ou contrato de arrendamento/locação com o Banco. Ao retornar ao estacionamento, foi vítima de crime de roubo, perpetrado por indivíduo armado, o qual lhe subtraiu, além de valor sacado junto ao Banco, bens que trazia consigo, descritos na inicial. Diante disso, requereu a condenação solidária dos réus à indenização pelos danos que faz indicar na inicial, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 41/52), o HSBC arguiu ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, refutou a existência de responsabilidade pelo roubo ter ocorrido fora de suas dependências, isto é, no estacionamento. Arguiu, ainda, que o evento em questão caracteriza-se como força maior e/ou fato de terceiro, o que exclui sua responsabilidade no evento. Impugnou os pleitos indenizatórios, sob o argumento de ausência dos pressupostos legais. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito; o reconhecimento da prescrição e,

sucessivamente, a improcedência dos pedidos, aplicando-se à autora as verbas legais.

Em contestação (fls. 58/69), o London Parking arguiu ilegitimidade passiva e preclusão consumativa para apresentação de documentos. No mérito, sustentou que a autora foi negligente/imprudente no transporte de valores, além de sustentar que sua (dele réu) responsabilidade se restringe ao bem depositado, no caso, o veículo estacionado. Sustentou, ainda, inexistência dos pressupostos fático-jurídicos aptos a ensejar comando indenizatório, bem como existência de fato de terceiro, o que elide a pretensão indenizatória. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, aplicando-se à autora as verbas legais, bem como as sanções por litigância de má-fé.

Réplica às fls. 78/84.

Decisão de saneamento às fls. 94/95. Na ocasião, a preliminar de carência da ação, bem como a prescrição foram analisadas e rejeitadas.

Designada audiência de instrução e julgamento, as partes, na ocasião, desistiram da produção de outras provas, concordando com o julgamento antecipado da lide (fls. 105).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

As partes desistiram expressamente do interesse na produção de outras provas, concordando com o julgamento antecipado. Por se tratar de direito dispositivo, aliado ao contido no art. 330, inc. I, do CPC, impõe-se o julgamento no estado em que o processo se encontra.

## **2 – Preliminares e Prescrição**

A preliminar de carência de ação, por falta de documentos essenciais, bem como a prescrição foram objeto de rejeição, por ocasião da decisão de saneamento (fls. 94/95), não sendo necessárias, nesta oportunidade, novas considerações.

A tese de **ilegitimidade passiva**, arguidas por ambos os réus, a rigor, é matéria de mérito e será analisada em sede própria, o que, aliás, já fora aventado na decisão de saneamento.

## **2 – Mérito**

**2.1** Em regra, para se impor dever de indenizar, nos termos do artigo 186, do CC/02, são necessários os seguintes pressupostos: a)- conduta (omissiva ou comissiva); b)- dano; c)- nexo de causalidade entre conduta e dano; e, d)- culpa, manifestada por meio do dolo ou da culpa *strictu sensu* (negligência, imperícia e/ou imprudência), na conduta.

Restou incontroverso nos autos, até pela narrativa das partes em suas peças (inicial e contestações), que, em 14/02/2006, a autora foi vítima de crime de roubo, com emprego de arma, no estacionamento London Parking (segundo réu), contíguo à agência do HSBC, primeiro réu.

É neste contexto que o HSBC, visando eximir sua responsabilidade, argumenta que o delito ocorreu fora da agência bancária, ao passo que o co-réu (London Parking) afirma que sua responsabilidade se restringe ao bem depositado, no caso, o veículo Zafira da autora, que, por sua vez, não sofreu qualquer avaria.

A par de certo consenso das partes quanto ao fato, a fim de melhor equacionar a questão, impõe-se um exame mais criterioso dos documentos carreados. Com efeito, o boletim de ocorrência (fls. 23) ratifica o fato, conforme aventado pelas partes, enquanto o documento de

fls. 21, emitido pelo London Parking, demonstra que a autora chegou ao estacionamento mantido por esta às 14h22min, local onde seu veículo permaneceu até às 15h00. O extrato de fls. 14, por sua vez, confirma a realização de operações de crédito junto à agência bancária ré, exatamente no período em que o veículo da autora se encontrava no estacionamento. Logo, a permanência do veículo da autora no estacionamento em questão decorreu da necessidade e conveniência de realização de serviços bancários, pelo que se estabelece um liame entre Banco e estacionamento.

Não bastasse isso, ficou demonstrado nos autos que o Banco HSBC mantém contrato de sub-locação comercial com o London Parking, conforme expressamente reconhecido pelo London Parking (fls. 60), o que significa dizer que o estacionamento corresponde a uma extensão da agência bancária. Em outras palavras, o estacionamento se caracteriza como um atrativo aos clientes que fazem uso dos serviços bancários, de modo que não procedem as alegações do banco de que o evento tenha ocorrido fora de seu estabelecimento.

Registre-se, nesta ordem de idéias, que o Banco, ao disponibilizar a seus clientes e usuários de seus serviços, estacionamento acabou por assumir os riscos de eventuais danos decorrentes dessa situação, impondo-se o dever de indenizar, independente de culpa, face ao disposto no art. 14, do CDC.

Ainda neste particular, afigura-se irrelevante o fato do ilícito ter sido praticado por um terceiro, uma vez que, como dito, houve assunção do risco da atividade pela instituição financeira, em zelar pela segurança de seus clientes não só no interior de suas dependências, mas também no espaço destinado à conveniência de seus clientes e usuários,

autêntica extensão da agência bancária, no contexto fático-jurídico em que ocorreu o episódio. Neste sentido:

**ASSALTO A CLIENTE. DEVER DE VIGILÂNCIA. DESCUMPRIMENTO. PROVA DOS VALORES SUBTRAÍDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. O Banco tem o dever de evitar assaltos ao cliente nas dependências da agência e no trajeto entre o estacionamento conveniado e esta; e ocorrendo um assalto, ele responde objetivamente, por defeito do serviço. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR - Ap. Cível 156.221-0 - 6ª C. Cível - rel. Juiz de Direito Subst. 2º Grau. Albino Jacomel Guerios - unânime - j. 23.08.2004).**

Também não há de se cogitar em excluir o dever de indenizar sob o argumento do fato se caracterizar como “caso fortuito”, “força maior” e/ou “fato de terceiro”. Isto porque, a noção de tais institutos decorre da “inevitabilidade” do evento, da “imprevisibilidade de sua ocorrência”, ou da ruptura do nexo causal, quando se inserem no contexto fático como causa independente, hábil e bastante em si para a concretização do episódio, o que não é o caso.

É público e notório que agências bancárias, postos de combustíveis, farmácias, supermercados etc., com frequência, são alvo de investidas criminosas, cabendo-lhes, em nome da segurança de seus clientes, adotar providências no sentido de evitar ou minimizar os efeitos deletérios dessas práticas em relação a seus clientes, beneficiário dos serviços e produtos disponibilizados pelos fornecedores. No entanto, no caso em exame, os réus não trouxeram aos autos quaisquer elementos nesse sentido, tais como emprego de câmeras, serviços de segurança, sistema de recolhimento contínuo de valores dos caixas, controle de acesso de pessoas estranhas ao estacionamento, serviço de vigilância pessoal no interior deste espaço etc., o que faz emergir sua responsabilidade (CDC, art. 14). Neste sentido:

**"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CLIENTE DE BANCO VÍTIMA DE ROUBO NO ESTACIONAMENTO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRECEDENTES. I - Conforme precedentes desta Corte, a agência bancária deve tomar todas as providências necessárias à segurança dos clientes e usuários de seus serviços. II - Havendo roubo ou furto nas dependências do banco, incluindo-se o seu estacionamento, deve o banco indenizar a vítima. Agravo improvido". (STJ - AgRg no REsp 539772 / RS – Terceira Turma – Rel. Ministro PAULO FURTADO - DJe 15/04/2009).**

Dessa forma, conclui-se que o fato se caracteriza como “fortuito interno”, e não “fortuito externo”, o que ratifica o dever de indenizar por parte dos réus.

A propósito, “fortuito interno” e “fortuito externo” não se confundem. O primeiro (interno) vem a ser o episódio que se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida. O segundo (externo), não guarda qualquer conexão com tal atividade. É, pois, fato estranho, que, por si só, deflagra o evento danoso, sem qualquer contribuição, direta ou indireta, próxima ou remota, do titular da atividade. Somente no caso de fortuito externo não haverá dever de indenizar.

Discorrendo sobre o tema, Sérgio Cavalieri Filho esclarece: *“O estouro de um pneu do ônibus, o incêndio do veículo, o mal súbito do motorista etc. são exemplos do fortuito interno, por isso que, não obstante acontecimentos imprevisíveis, estão ligados à organização do negócio explorado pelo transportador. A imprensa noticiou, faz algum tempo, que o comandante de um Boeing, em pleno vôo, sofreu um enfarte fulminante e morreu. Felizmente, o co-piloto assumiu o comando e conseguiu levar o avião são e salvo ao seu destino. Eis, aí, um típico caso de fortuito interno. Pois bem, tão forte é a presunção de responsabilidade do transportador, que nem mesmo o fortuito interno o exonera do dever de indenizar; só o*

*fortuito externo, isto é, o fato estranho à empresa, sem ligação alguma com a organização do negócio”<sup>1</sup>.*

No caso dos autos, como já dito, quer assunção dos riscos, quer por se tratar de fortuito externo, não há como se negar a pretensão indenizatória.

Por seu turno, o segundo réu – London Parking –, sustenta que sua responsabilidade restringe-se ao bem depositado (veículo Zafira), o qual, todavia, não sofreu qualquer avaria.

Sem razão, contudo. Isto porque, na condição de estacionamento arrendado e/ou conveniado do Banco réu, ele cobra dos clientes, ainda que com subsídio do Banco, pelos serviços prestados, incumbindo-lhe, de igual modo, adotar as medidas de segurança aptas a evitar/minorar eventos como tais. Quem usufrui o bônus, deve arcar com o ônus.

Nem se argumente que a existência de cláusula de não indenizar, uma vez que esta só é considerada válida, primeiro, se houver uma contrapartida a compensar a limitação contratual ao consumidor; segundo, no caso viola a própria essência e natureza do contrato. Não deve, pois, alicerçar qualquer conduta isentiva de responsabilidade civil, até porque o acessório segue o principal.

Quanto à alegação de que o valor transportado pela autora era excessivo, exigindo maior segurança, tal fato não implica na exclusão da responsabilidade dos réus e/ou culpa da demandante. Não se pode exigir do cliente que, ao se deslocar à agência bancária para realizar saques, traga consigo uma equipe de segurança, o que refoge aos limites do razoável.

---

<sup>1</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 2ª ed., rev. aum. e atual., São Paulo: Malheiros, 2001.

Ainda nesta perspectiva, é certo que, nos bancos, realizam-se, diariamente, operações de saque, depósito e afins, de modo que a autora estava praticando atos ordinários em sede própria para tanto. Dessa forma, quem deve(ria) proporcionar a segurança adequado no local (interior da agência e estacionamento) eram os réus, o que, segundo a prova dos autos, não o fizeram.

Com base nessas premissas, uma vez provado o evento lesivo em relação à autora, bem como por se inferir a responsabilidade civil dos réus a respeito, impõe-se o dever indenizatório dos danos correspondentes.

**2.2 Os danos materiais**, consistentes em: a)- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que a autora havia acabado de sacar na agência; b)- aparelho celular Motorola V555, avaliado em R\$ 1.028,10 (um mil e vinte e oito reais e dez centavos); c)- Palm Top, modelo LifeDrive, avaliado em R\$ 1.530,00 (um mil quinhentos e trinta reais), restaram devidamente comprovados pelo Boletim de Ocorrência de fls. 23, comprovante de saque de fls.16, termo de garantia de fls. 26 e nota fiscal de fls. 27, não infirmados pelos réus.

Nessas condições, aliado ao **princípio da redução do módulo da prova**<sup>2</sup>, há de prevalecer o valor indicado pela autora, a título de danos materiais, eis que, diante dos elementos probatórios de que tinha à sua disposição (princípio da razoabilidade), desincumbiu-se da prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 333, inc. I), em seu conteúdo e extensão.

---

<sup>2</sup> “APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – EXTRAVIO DE BAGAGEM - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DANOS MATERIAIS (...) 2 - À luz do conjunto de elementos de convicção coligidos, mostra-se razoável presumir os prejuízos materiais informados na inicial, tendo em vista a teoria da redução do módulo da prova, que autoriza conclusão a partir da máxima da experiência comum.” (...) (TJ-PR – Ap. 530.302-8– Rel. DES. LUIZ LOPES – julg. 21.09.2009).

**2.3** É certo, ainda, que a autora suportou **danos morais** ante aos efeitos psicológicos adversos que o fato lhe causou (traumas, desgosto, medo, pânico, tristeza, depressão etc.)

Assim, para fins de **arbitramento dos danos morais**, considerando a situação econômico-financeira das partes, de acordo com os autos; as circunstâncias do fato, inclusive no que concerne à intensidade da culpa dos réus; os dissabores e consequências do evento; que os danos morais têm como escopo atenuar o sentimento de dor que afligiu a vítima, mediante compensação monetária, e, concomitantemente, impor certo grau de reprovação ao ofensor, inclusive, de cunho pedagógico, desestimulando e prevenindo novos fatos similares, delimita-se **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, nos termos do dispositivo.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, julgo **procedentes em parte os pedidos** a fim de condenar os réus, solidariamente, a pagar à autora:

- a)- R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, a título de **danos morais**;
- b)- R\$ 7.558,10 (sete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e dez centavos)**, a título de **danos materiais**.

Os valores indenizatórios deverão ser acrescidos de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), deverão ser contados desde a data do fato (**Súmula 54, do STJ**)<sup>3</sup>. A correção monetária, observado o INPC/IBGE, no caso dos danos morais, deverá ser contada a partir desta data, a qual foi utilizada como parâmetro para arbitramento da

---

<sup>3</sup> **Súmula 54, do STJ** - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

indenização (**Súmula 362, do STJ**)<sup>4</sup>. No caso dos danos materiais, porém, deverá ser contada partir do efetivo prejuízo (**Súmula 43, do STJ**)<sup>5</sup>, data do fato.

Em consequência, seguindo orientação firmada na **Súmula 326, do STJ**<sup>6</sup>, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor da procuradora da autora, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Deixo de aplicar à autora as sanções decorrentes da litigância de má-fé por não vislumbrar no caso quaisquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC, o que se infere pelo próprio teor da fundamentação e do resultado da lide.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 22 de novembro de 2010.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**

---

<sup>4</sup> **Súmula 362, do STJ** – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

<sup>5</sup> **Súmula 43, do STJ** - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

<sup>6</sup> **Súmula 326, do STJ** – Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.